RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.000 - RS (2018/0321770-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MARTINHO ANDRÉ DOS REIS
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
		LUANA FERREIRA BECKER E OUTRO(S) - RS084542

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **MARTINHO ANDRÉ DOS REIS**, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 364, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. PROCURADOR DESTITUÍDO. Reserva Honorários Contratuais. 1. O artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94 possibilita ao profissional da advocacia requerer ao juízo a reserva dos honorários pactuados com seu cliente. Ainda que existente discordância da parte, é possível a reserva de valores em favor do procurador cujos poderes foram revogados. Honorários Sucumbenciais. 2. A verba honorária devida ao Advogado a este pertence e tem natureza alimentar, conforme dicção do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da súmula vinculante nº. 47 do Supremo Tribunal Federal. 3. Havendo decisão em processo coletivo (Ação Civil Pública nº 021/1.14.0009933-3) ajuizado para ressarcir lesão decorrente de suposta malversação de interesses dos clientes, reveste-se de interesse coletivo a determinação de arresto de toda a verba sucumbencial devida ao antigo patrono do Agravante, razão pela qual o montante deverá ser remetido àqueles autos, de ofício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 393-401, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 409-419, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 1022, I e II, do CPC/15, e 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Sustenta, em síntese: **a)** omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar a tese de que o ex-procurador deve efetuar a cobrança de honorários contratuais por meio de ação autônoma; **b)** os honorários contratuais pretendidos por advogado que não atua mais no feito devem ser buscados em ação autônoma.

Contrarrazões às fls. 433-436, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 439-446, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. De início, o recorrente aponta violação ao artigo 1022, I e II, do CPC/15, alegando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar a tese de que o ex-procurador deve efetuar a cobrança de honorários contratuais por meio de ação autônoma.

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre a tese relacionada à impossibilidade de cobrança de honorários por procurador que teve mandato revogado (fl. 367-370, e-STJ), porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

No caso, o Tribunal de origem analisou integralmente as teses apresentadas pelas partes, com fundamentação clara e suficiente para embasar seu entendimento.

Não houve, portanto, omissão ou negativa de prestação jurisdicional, afastando-se, assim, a alegada ofensa ao artigo 1022, I e II, do CPC/15.

2. O recorrente aponta, ainda, violação ao artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sustentando que os honorários contratuais pretendidos por advogado que não atua mais no feito devem ser buscados em ação autônoma.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 367-370, e-STJ):

> Aduz a parte Agravante que a reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos ao seu antigo procurador nos autos principais causaria, tumulto processual, e que havendo a necessidade de contratação de novo profissional apto a patrocinar a defesa de seus interesses, o crédito apurado em seu favor deve ser liberado na sua integralidade, sem reservas ou retenções.
>
> Sem razão.
>
> **O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/94 possibilita ao profissional da advocacia requerer ao juízo a reserva dos honorários pactuados com seu cliente, faculdade esta que não encontra óbice na hipótese em que revogado o mandato anteriormente outorgado, ainda que existente eventual discordância quanto ao percentual a ser reservado.**
>
> A respeito do tema, colaciono jurisprudência desta Corte: [...]
>
> O processo de origem trata de cumprimento de sentença em que a decisão que resolveu o incidente de impugnação possibilitou a reserva da verba honorária sucumbencial e contratual em favor do antigo procurador da parte Autora.
>
> Nada obstante, pelo que se depreende da narrativa dos autos, a parte credora revogou os poderes outorgados ao seu então procurador e constituiu

> novos representantes (fl. 106), razão pela qual o procurador desconstituído juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios (não colacionado ao instrumento) e requereu a reserva dos honorários contratados.
> Portanto, atendidos os requisitos do artigo 22, §4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil antes referido, **não há impedimento da reserva do valor correspondente aos honorários advocatícios ajustados entre o Exequente revogante e o seu antigo procurador**.
> Note-se que o dispositivo legal permite apenas a reserva de valores. Deste modo, os valores referentes aos honorários contratuais permanecerão reservados até que dirimida eventual controvérsia. [grifou-se]

Como se vê, no caso *sub judice*, o órgão julgador entendeu que "o artigo 22, § 4º, da Lei nº. 8906/94 possibilita ao profissional da advocacia requerer ao juízo a reserva dos honorários pactuados com seu cliente", mesmo quando revogado o mandato anteriormente outorgado (fl. 368, e-STJ).

Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de que, havendo a revogação do mandato outorgada a advogado, é necessário o ajuizamento de ação própria para pleitear honorários contratuais e indenização por honorários sucumbenciais. A propósito, citam-se precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **2. Esta Corte possui entendimento firmado de que, havendo a suspensão cautelar do advogado pela OAB e a revogação do mandato a ele outorgado, é necessário o ajuizamento de ação própria para pleitear honorários contratuais e indenização por honorários sucumbenciais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.062.559/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23.05.2017, DJe 30.05.2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E MANUTENÇÃO DE CADASTRAMENTO DO ANTIGO PROCURADOR. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 83 DO STJ.** 1. Quanto ao tema relativo à divisão dos honorários sucumbenciais da fase de execução com o novo procurador da parte e à alegação de manutenção de cadastramento do antigo procurador ora recorrente como terceiro interessado, a parte recorrente não indica expressamente dispositivo de lei federal violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF. 2.

Ademais, essas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. **3. Em hipóteses semelhantes a destes autos, em que houve a suspensão cautelar pela OAB do advogado ora agravante e a revogação do mandato outorgado a ele, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que é necessária ação própria para pleitear direitos como honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 899.839/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06.12.2016, DJe 14.12.2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. **ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.10.2016, DJe 27.10.2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). **2. "A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94.** (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA

> TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240).Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (REsp 1087135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2009). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.12.2013, DJe 06.03.2014) [grifou-se]

Com efeito, o entendimento do Tribunal *a quo*, no ponto, destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, merecendo prosperar a irresignação do recorrente para assentar a impossibilidade de reserva de honorários contratuais e reconhecer a necessidade de ajuizamento de ação autônoma, pelo ex-procurador, para pleitear o recebimento de honorários, ante a revogação do mandato.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para assentar a impossibilidade de reserva de honorários contratuais e reconhecer a necessidade de ajuizamento de ação autônoma, pelo ex-procurador, para pleitear o recebimento de honorários, ante a revogação do mandato.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator